



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10783.017024/91-20

Recurso nº: 95.000  
Acórdão nº: 203-01.611  
Recorrente: TECNIPLAS INDUSTRIA TECNICA DE PLASTICOS REFORÇA-  
DOS LTDA.

## RELATÓRIO

A Recorrente foi intimada em 22/10/91 a recolher ou impugnar crédito decorrente do Auto de Infração por ter fornecido produtos de sua fabricação, sem lançamento do IFPI, para a Empresa FCC - Fábrica Carioca de Catalizadores S.A., beneficiária de incentivos fiscais concedidos através dos Atos Declaratórios CST nº 269, de 15/10/86, e nº 142, de 03/05/88, conforme Auto de Infração de fls. 1 a 12.

A autuação se deveu ao fato de os produtos de fabricação da Recorrente, classificados no Capítulo 39 da TIPI, não serem abrangidos pelos benefícios em causa, conforme restrição contida nos atos declaratórios da concessão e nos Pareceres CST nº 1.385, de 07/10/86, e nº 354, de 02/05/88, porque tais produtos não se identificam como máquinas, aparelhos ou instrumentos, segundo conceito emanado do Parecer Normativo CST nº 19, de 16/11/83, conforme disposição da Portaria MF nº 851/79.

A Autuada impugnou o feito, fls. 27/31, alegando ser totalmente improcedente a ação fiscal pelo fato de os benefícios fiscais previstos nos DL nºs 1.335/74 e 1.398/75 terem sido concedidos para incentivar a instalação de uma unidade de produção de catalizadores de craqueamento em leite fluidizado, fundamental para a economia do País, face à inexistência de produção interna do produto.

Em sua defesa sustenta que o Auto foi um equívoco fiscal, aflorado pelo PN CST 19/83, que determinou estarem abrangidos pelos benefícios apenas os produtos dos Capítulos 84, 85 e 90.

Para reforçar os argumentos, cita o disposto no item "e" da Portaria MF nº 851, de 31/10/79, **in verbis**:

"2. Atendendo a casos específicos os referidos incentivos poderão, também, contemplar os fornecimentos referentes às máquinas e equipamentos destinados a sistemas de captação e tratamento de água, energia elétrica, vapor, ar comprimido, controle de poluição de ar, água e solo, controle de processo e de qualidade, equipamentos de laboratório e de pesquisa, e itens de segurança industrial."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.017024/91-20  
Acórdão nº: 203-01.611

Conclui dizendo que o objetivo visado pelos incentivos era o de estimular absorção de tecnologia, com criação de alternativas de investimento.

Na Informação Fiscal, fls. 55 a 57, a autuante alega que o art. 1º do DL nº 1.398/75 autorizou o Ministro da Fazenda a, em casos específicos, estender os benefícios deferidos às exportações, às vendas de máquinas e equipamentos no mercado interno para empreendimentos de relevante interesse nacional, sendo que, em decorrência disto, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF nº 851, de 31/10/79, que suscitou a expedição do Parecer Normativo CST nº 19, de 16/11/83, de caráter interpretativo.

Em resumo, as principais conclusões do PN CST nº 19/83 são as seguintes:

a) em princípio, somente MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E APARELHOS, classificados nos códigos dos Capítulos 84, 85 e 90 poderiam ser contemplados com os incentivos;

b) como regra geral os produtos classificados em quaisquer outros Capítulos, ficavam excluídos dos benefícios;

c) PARTES, PEÇAS E COMPONENTES também estavam excluídos do benefício; e

d) casos específicos poderiam ser atendidos, por solicitação do interessado, com expedição de ato declaratório.

A Decisão em Primeira Instância, fls. 48 a 51, considerou a ação fiscal procedente, com a seguinte ementa:

"IPI - Utilização de benefício fiscal de que trata o Decreto-Lei nº 1.335/74, alterado pelo de nº 1.398/75 e definido pela Portaria MF nº 851/79, em desacordo com o PN nº 19/83, da CST."

Foi considerada improcedente a impugnação; somente as posições dos Capítulos 84, 85 e 90 da TIPI são abrangidos pela legislação tributária vigente; apenas máquinas e equipamentos poderiam gozar do incentivo, em princípio.

Salienta que existem dúvidas na identificação dos termos "máquina" e "equipamento" pela aceção que tais termos têm na TIPI, mas que seria totalmente impróprio entender que equipamentos possam ser elencados nos Capítulos 84, 85 e 90, que tratam de máquinas, aparelhos e instrumentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.017024/91-20  
Acórdão nº: 203-01.611

Os bens fornecidos pela Recorrente são tubulações (tubos, conexões, etc.); são partes integrantes da instalação - sem eles a mesma não opera.

Encerrou dizendo que o espírito do incentivo é o de possibilitar maior participação no fornecimento interno de máquinas e equipamentos, estimulando absorção de tecnologia e criando alternativas de investimento.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.017024/91-20  
Acórdão nº: 203-01.611

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

A Recorrente apresentou recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, tempestivamente, e dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório CST nº 269/86 dispõe que os incentivos fiscais nele mencionados contemplam o fornecimento de máquinas e equipamentos nacionais, observado o disposto na Portaria-MF nº 851/79 e no Parecer Normativo nº 19/83.

O Auto de Infração foi lavrado porque os produtos das posições do Capítulo 39 da TIPI não estariam abrangidos pelos benefícios do Ato Declaratório, vez que tais produtos não se identificam, tecnicamente, como máquinas, aparelhos e instrumentos, de acordo com o entendimento da Portaria MF nº 851/79 e do Parecer Normativo CST nº 19, de 16/11/83.

A Decisão Recorrida manteve a ação fiscal alegando que o FN-CST nº 19/83, editado para sanar dúvidas quanto ao conceito de máquinas e equipamentos mencionados nos DL nº 1.335/74 e 1.398/75, normatizado pela Portaria MF nº 851/79, define que somente as máquinas e equipamentos dos Capítulos 84, 85 e 90 da TIPI estão abrangidos pelos benefícios constantes daqueles decretos-leis.

No entanto, respeitadas as razões da autuação e as da Decisão Recorrida, meu entendimento é divergente de ambas.

Inicialmente, as conexões de alta e baixa pressão, que são produtos classificados nas posições 39.07.99.00 e 39.07.11.03 da TIPI/83 e 3917.400100, 3917.319900 e 3917.290000, da TIPI/88, aos quais o Fisco está negando o benefício fiscal, são, segundo juízo de acórdãos prolatados neste Conselho, equipamentos, porque integram o complexo industrial, com participação no processo industrial, dadas as características do parque industrial em pauta.

Em seguida, discordo do entendimento raso de que o FN-CST nº 19/83 tivesse limitado o incentivo fiscal somente a máquinas e equipamentos com classificação fiscal nos Capítulos 84, 85 e 90 da TIPI, pois sua edição teve por objetivo aclarar as dúvidas de entendimento do que sejam máquinas e equipamentos para o gozo dos favores fiscais instituídos pelos DL nºs 1.335/74 e 1.398/75.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.017024/91-20  
Acórdão nº: 203-01.611

Assim, o referido PN nº 19/83, em seu item 5, considerou máquinas e equipamentos os produtos classificados nos Capítulos 84, 85 e 90 da TIPI, porém, os produtos classificados em quaisquer outros Capítulos da TIPI, por não se identificarem, tecnicamente, como máquinas e equipamentos, em princípio, excluem-se do benefício em questão, conforme item 5.1.

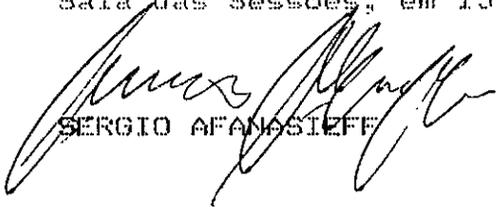
Dal, verifica-se que o PN não é taxativo quanto à aceitação apenas do enquadramento dos produtos dos Capítulos 84, 85 e 90 como máquinas e equipamentos, vez que, quanto a produtos classificados nos demais Capítulos, não poderiam beneficiar-se, em princípio, do benefício fiscal, por não se identificarem como máquinas e equipamentos.

A complexidade da matéria determinou que a administração fazendária não fechasse a porta à interpretação, por isso declarando que somente em princípio os produtos dos demais Capítulos não se identificavam como máquinas e equipamentos.

Assim sendo, partindo do entendimento de que no presente caso os produtos em questão são equipamentos, foi correta a utilização dos benefícios fiscais, porque estes alcançam expressamente os equipamentos.

Pelo exposto, e por tudo o mais que consta do processo, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

  
SERGIO AFANASIEFF